



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SEDUC

WWW.BLL.ORG.BR

**ILM. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA
NOVA/ ESTADO DO CEARÁ,**



Pregão Eletrônico nº: 013/2021

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada como licitante nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** à indevida declaração de vencedora da empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO:

01. A recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 013/2021, em epígrafe, realizado pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, tendo sido declarada vencedora para o item de número 1, correspondente a Conjunto para Aluno (mesa e cadeira empilhável). Entretanto, não apresentou certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006 acerca de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, devidamente emitido por organismo de certificação de produto – OCP acreditado pela CGCRE-INMETRO, em evidente descumprimento ao Anexo I do Termo de Referência do Edital.

02. Nesse sentido, não é cabível que a empresa declarada vencedora do certame, deixe de cumprir clara determinação do Edital, podemos ver na página 32, a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

- ROTULAGEM DA EMBALAGEM - DEVEM CONSTAR DO LADO EXTERNO DE CADA VOLUME, RÓTULOS DE FÁCIL LEITURA COM IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR, CÓDIGO DO PRODUTO E ORIENTAÇÕES SOBRE MANUSEIO, TRANSPORTE E ESTOCAGEM.
- O CONJUNTO DEVERÁ SER ENTREGUE EMBALADO E ROTULADO COMO ESPECIFICADO, E ACOMPANHADO DO MANUAL DE USO E CONSERVAÇÃO.
- GARANTIA:
- O FABRICANTE (FORNECEDOR) DEVERÁ OFERECER GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 24 (VINTE E QUATRO) MESES A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DOS MOBILIÁRIOS.

TRANSPORTE

- MANIPULAR CUIDADOSAMENTE.
- UTILIZAR CORDAS PARA PRENDER A CARGA.
- PROTEGER CONTRA INTEMPÉRIES.

NORMAS E CERTIFICAÇÕES:

- ABNT NBR 14006:2008 - MÓVEIS ESCOLARES - CADEIRAS E MESAS PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL.
- PORTARIA INMETRO N.º 105, DE 06 DE MARÇO DE 2012, QUE TORNA COMPULSÓRIA A CERTIFICAÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES - CADEIRAS E MESAS PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL.
- PORTARIA INMETRO N.º 184, DE 31/03/2015, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 4º E 5º DA PORTARIA INMETRO N.º 105/2012.

O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA ABNT NBR 14006 MÓVEIS ESCOLARES - CADEIRAS E MESAS PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL (COPIAS AUTENTICADAS), EMITIDO POR ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO - OCP ACREDITADO PELA CGCRE-INMETRO (COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA).

03. Por conseguinte, é importante destacar que não pode a empresa vencedora deixar de apresentar certificado exigido pelo Edital, tendo em vista que este configura lei entre as partes, não sendo possível que uma empresa se exima do cumprimento imposto a todas, sob pena de violação direta ao princípio da isonomia, garantido no artigo 5º da Constituição Federal.

04. Logo, é obrigação desta cumprir as normas editalícias, o que não foi realizado pela Marinho Soares Comércio e Serviços Ltda, tendo em vista que sequer apresentou o certificado de conformidade com

a norma NBR 14006, a qual fundamenta a certificação para móveis escolares cadeiras e mesas para conjunto aluno, emitido por OCP, nitidamente em divergência com o Edital.



05. Destarte, é de conhecimento comezinho nas licitações de que o Edital configura lei entre as partes, uma vez que regramenta as condições específicas do certame para **devido cumprimento do interesse e necessidade da Administração Pública**. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria, ao decidir em sede de Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal TRF-4, a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao Edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que **a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame**.

(TRF-4 – AC:50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data do julgamento: 11/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação D.E. 16/12/2013)

06. Em vista disso, é clarividente que não assiste razão para a manutenção da decisão que declarou vencedora a recorrida, sendo emergente a sua necessária desclassificação, uma vez que descumprir os termos do Edital. Logo, **não pode a empresa vencedora do certame não cumprir com um requisito fundamental para a qualificação técnica.**



07. É evidente que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de certos produtos depende do cumprimento de regras técnicas, **principalmente quando serão utilizados por crianças e adolescentes.** Logo, o objeto deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, para cumprir requisitos decorrentes da legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame, **caso contrário, não haveria necessidade da exigência de certificado.**

08. Destarte, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de orientação procedimental ou de certificação. Assim sendo, o cumprimento da certificação é um meio que Administração Pública encontrou para **garantir que o objeto licitado preencha os requisitos necessários,** por razões de segurança, interesse público e Meio Ambiente, sem opção de isenção.

09. Portanto, é evidente que não pode a empresa vencedora do certame deixar de apresentar certificado, uma vez que a partir do instante que este é exigido pelo Edital, configura lei entre as partes e é de cumprimento obrigatório por todos os licitantes concorrentes do procedimento licitatório, para que sejam cumpridos os critérios técnicos mínimos do produto, a fim de efetivar exigência decorrente da legislação específica.

II – DA CONCLUSÃO



10. ASSIM, diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer a inabilitação da empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, para o Item número 1, correspondente a Conjunto para Aluno (mesa e cadeira empilhável), em razão da ausência do certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José de Mipibú(RN), em 24 de novembro de 2021.

MÓVEIS JB IND. E COM. LTDA.

LAILTON GUILHERME DA SILVA
PROCURADOR
RG N° 2.201.949 CPF N° 059.835.804-85